



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0018438-82.2009.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : 2ª Vara Cível da Capital

**APELANTE** : Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil  
(Adv. Celso Marcon)

**APELADO** : Antônio Chateaubriand Carneiro Arnaud Seixas (Adv. José Marcelo Dias)

**APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO COM PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COMUNS. REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.<sup>1</sup>**

**- A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos

---

<sup>1</sup> TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 191.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de revisão contratual proposta por Antônio Chateaubriand Carneiro Arnaud Seixas em desfavor de Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil.

Na sentença, o magistrado declarou a ilegalidade no tocante a cobrança dos juros e encargos, além da ilegalidade da incidência da comissão de permanência, juros cumulativos, capitação mensal e limitação de juros a 12% ao ano.

Em suas razões, o apelante alega infração ao princípio da *pacta sunt servanda*, a impossibilidade de limitação de juros remuneratórios, a legalidade da capitalização mensal de juros, da cobrança de comissão de permanência, das tarifas contratuais, dos juros de mora e da multa. Ressalta, ainda, que os valores fixados a título de honorários advocatícios são desproporcionais, daí porque pede sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões. (Certidão fl.174)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

## VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora recorrido, ajuizou a presente demanda objetivando a revisão do contrato de leasing firmado com a parte ré.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>2</sup>**

Isto posto, não há que se falar em desrespeito ao princípio do *pacta*

---

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

*sunt servanda.*

No mais, importa destacar que o contrato de leasing difere, significativamente, dos contratos de financiamento, com particularidades próprias, dentre as quais aquela que se refere a ausência de juros remuneratórios.

Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios do empréstimo.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, **“para o arrendador, o leasing é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual”**.<sup>3</sup>

Em verdade, a essência do contrato de leasing é de locação, com eventual possibilidade de transmudar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Acaso entenda o arrendatário por nenhuma dessas hipóteses, pode devolver o bem à arrendadora, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato.

Em acurada apreciação sobre o tema, o Desembargador Leandro dos Santos pondera o seguinte sobre as características do Contrato de Leasing:

**“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.**

**No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.**

**Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.**

---

<sup>3</sup> Direito Civil. Contratos em espécie. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 563.

**Vê-se, desta forma, que o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.**

**Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.**<sup>4</sup>

Por força das notas características do Leasing, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG.

Desta forma, diversamente do que acontece com o contrato de financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do leasing isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

**“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.**

**Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.**<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015

<sup>5</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015.

Igualmente, o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

**“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.**<sup>6</sup>

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

**“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.**<sup>7</sup>

**“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.**<sup>8</sup>

**“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.**<sup>9</sup>

**“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a**

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 08-05-2015

<sup>7</sup> TJ-RJ - APL: 02026501420128190001 RJ 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

<sup>8</sup> TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

<sup>9</sup> TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

**pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.**<sup>10</sup>

Sobre o tema, comenta Arnaldo Rizzardo, o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**<sup>11</sup>

Por força diste, não se justifica a alegação de que houve pagamento a maior do que o efetivamente devido. É que o cálculo fora feito como se a operação fosse de um financiamento comum, desconsiderando as peculiaridades do contrato de leasing. Assim, como o valor das prestações é composto por outros elementos além da remuneração do capital, não há que se falar em erro nos cálculos.

No que se refere à comissão de permanência, observe-se que embora o recorrente não tenha juntado o contrato por inteiro, os boletos apontam a cobrança do referido encargo, cumulando com multa e juros moratórios, o que é vedado.

Com efeito, o entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que ela não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

**“Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.”**<sup>12</sup>

**“É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.”**<sup>13</sup>

A matéria, inclusive, é sumulada naquela Corte, *in verbis*:

<sup>10</sup> TJ-RS - AC: 70058382912 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

<sup>11</sup> Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

<sup>12</sup> STJ - AgRg no REsp 623832 / MG - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - 4ªT - Data da Publicação 22/03/2010

<sup>13</sup> STJ - AgRg no REsp 1004127 / RS - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - 4ªT DJe 13/10/2008

**“Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

Portanto, como a comissão de permanência está prevista no contrato, porém, cumulada com os juros moratórios e multa, não há razão para alteração na sentença, que declarou a nulidade da referida cláusula.

No que se refere à legalidade das tarifas, penso que nesta parte o recurso não merece ser conhecido, eis que não houve condenação à devolução das mesmas, daí porque falece interesse recursal ao recorrente, neste ponto.

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, penso não haver razão para sua modificação, já que fixada em patamar razoável (R\$ 2.000,00 – dois mil reais). Expostas estas razões, dou provimento parcial ao recurso para afastar da condenação a declaração de ilicitude dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, mantendo a decisão quanto aos demais termos.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**